

Processo nº. : 10830.003018/93-81
Recurso nº. : 12.518 - EX OFFICIO
Matéria: : IRF - ANOS DE 1989 a 1991.
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS-SP.
Interessada : FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA.
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.209

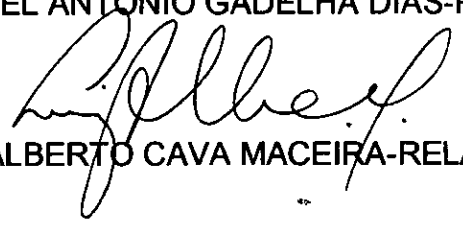
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - RECURSO - CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA-RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003018/93-81

Acórdão nº : 108-05.209

Recurso nº : 12.518

Recorrente : Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/ SP

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA.**, empresa com sede na Rod. Vinhedo - Viracopos, Km 77, Distrito industrial, Vinhedo, SP, inscrita no CGC sob nº 43.999.630/0001-24, tendo em vista a exoneração total da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio diz respeito a exigência do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre o lucro líquido do exercício, referente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, no valor de 47.102,80 UFIR, com base no artigo 35 da Lei 7.713/88 e IN 139/89.

A autoridade singular julgou improcedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
EXERCÍCIOS: 1990, 1991 E 1992

Exclusão indevida do lucro real

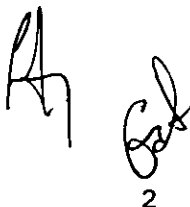
Dispêndio com o desenvolvimento de novos produtos:

Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

Despesas com arrendamento mercantil - "leasing" - atribuídas a dirigentes e administradores: a indedutibilidade para fins de apuração do lucro real, não afeta o cálculo do lucro líquido apurado pela empresa.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.003018/93-81
Acórdão nº. : 108-05.209

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Considerando o que determina a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Ministro de Estado da Fazenda, onde resultou estipulado que os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a exoneração do pagamento de tributos exceder a R\$ 500.000,00, no caso presente, tendo em vista o valor exonerado ser inferior ao limite fixado, não cabe apreciar o apelo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 04 de junho de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

